



República Federativa do Brasil
Estado de Goiás
Câmara Municipal de Catalão
Gabinete do Vereador Gilmar

PROTOCOLO
26 / 02 / 2015
Hrs: 08 : 45
Tayama Americ

Plenário, 26 de Fevereiro de 2015.

Projeto de Emenda Aditiva nº. 01 / 2015 ao Projeto de Lei nº 24, de 23 de Fevereiro de 2015.

O Vereador Gilmar Antônio Neto, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Catalão a seguinte proposição:

“Acrescenta dispositivo ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 24, de 23 de fevereiro de 2015”.

Fica acrescido o seguinte dispositivo no artigo supracitado:

Art. 1º - Os Arts. 170, 171 e 172, da Lei Municipal nº 1.142, de 05 de maio de 1992, Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Catalão – passam, a partir desta data, a vigorarem com a seguinte redação:

(...)

Art. 172 – O décimo terceiro salário não será considerado no cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária.

(...)

§4º - Na hipótese do servidor receber o décimo terceiro salário antes ao mês correspondente à data-base, terá direito à compensação da diferença do reajuste negociado no mês subsequente ao da data-base.

Gilmar Antônio Neto
Vereador



República Federativa do Brasil
Estado de Goiás
Câmara Municipal de Catalão
Gabinete do Vereador Gilmar

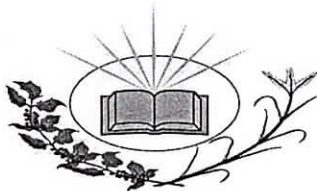
JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 24/2015 refere-se a alterações no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei Municipal nº 1.142/92), com o intuito de modificar a forma de pagamento do décimo terceiro salário, estabelecendo a possibilidade do pagamento ser realizado na data do aniversário destes trabalhadores, ou ainda por meio de adiantamento.

Ocorre que o Projeto foi omissivo quanto àquele servidor que receber o seu décimo terceiro salário antes do reajuste da data-base, sendo assim, a presente emenda visa garantir que estes servidores recebam a diferença correspondente no mês subsequente à data-base, com o fim de evitar que estejam prejudicados pelo recebimento na data do aniversário ou por meio de adiantamento.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Gilmar Antônio Neto.

Gilmar Antônio Neto
Vereador



Município de Catalão
– Estado de Goiás –

PODER LEGISLATIVO
Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

Ref.: Emenda Aditiva nº 001/2015 ao Projeto de Lei nº 024, de 23 de fevereiro de 2015.

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Catalão o **Projeto de Emenda Aditiva nº 001/2015 ao Projeto de Lei nº 024/2015**, de autoria do Vereador Gilmar Antônio Neto, o qual: ***“Acrescenta dispositivo ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 024, de 23 de fevereiro de 2015.”***

Passa-se à análise da iniciativa da proposição, bem como de sua regimentalidade, constitucionalidade e legalidade.

A iniciativa do Projeto de Emenda em análise não é legítima, pois a proposição trata do regime jurídico e da remuneração dos servidores do Município de Catalão, sendo tal matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos dos arts. 37, X e 61, § 1º, II, “c”, da Constituição Federal, art. 20, § 1º, II, “b”, da Constituição do Estado de Goiás e art. 24, § 1º, II, “b”, da Lei Orgânica do Município de Catalão.

Com efeito, o legislador municipal de Catalão, ao propor o Projeto de Emenda em análise, afrontou comandos constitucionais sensíveis à espécie, notadamente aqueles que asseguram ao senhor Prefeito Municipal a prerrogativa de dispor sobre os servidores do Município, seu regime jurídico e remuneração, bem como a realização de despesas públicas na execução do Orçamento Municipal.



Município de Catalão
– Estado de Goiás –

PODER LEGISLATIVO
Assessoria Jurídica

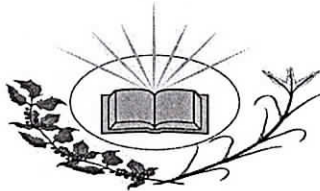
Assim dispondo, evidente a parcial inconstitucionalidade da emenda ora proposta, sob o aspecto formal, na parte em que dispõe sobre matéria e condutas administrativas próprias do Poder Executivo, tema reservado à iniciativa do seu Chefe, nos termos dos dispositivos normativos acima mencionados.

Necessário, ainda, ressaltar que o projeto de emenda em análise positiva flagrante desrespeito ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes, consignado no artigo 2º da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.

Ademais, como ocorre na federação para os entes federativos, igualmente na separação de poderes a competência básica de cada Poder é fixada pela ordem constitucional, integrada pelas constituições federal e estaduais e leis orgânicas municipais.

Importa salientar, de resto, que o vício apontado não resta sanado pela sanção tácita da Lei em relevo. Como assevera Marcelo Novelino:

“O vício de origem, por ser insanável, não é suprido pela sanção do Chefe do Poder Executivo, ainda que o projeto seja de sua iniciativa exclusiva. O entendimento sumulado pelo STF no sentido de que ‘a sanção do projeto supre a falta de iniciativa do Poder Executivo’ (Súmula 5) foi abandonado após a promulgação da Constituição de 1988.” (Direito Constitucional. 4ed. São Paulo: Método, 2010. p. 595).



Município de Catalão
– Estado de Goiás –

PODER LEGISLATIVO
Assessoria Jurídica

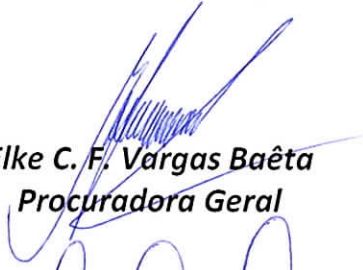
Por todas as razões expostas, o Projeto de Emenda sob análise está maculado por vício formal de iniciativa, o que implica em sua inconstitucionalidade e ilegalidade.

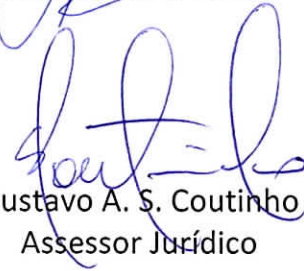
Conclusão:

Diante do exposto, após análise, OPINAMOS PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DO PROJETO DE EMENDA E MANIFESTAMO-NOS PELA SUA REJEIÇÃO EM PLENÁRIO.

S. M. J., é o parecer.

Catalão (GO), 26 de fevereiro de 2015.


Elke C. F. Vargas Baêta
Procuradora Geral


Gustavo A. S. Coutinho
Assessor Jurídico



Município de Catalão – Estado de Goiás

PODER LEGISLATIVO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

O Projeto Emenda nº 001 ao Projeto de Lei nº. 024, de 23 de fevereiro de 2015, de autoria do Vereador Gilmar Antônio Neto, ***“Acréscenta dispositivo ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 024, de 23 de fevereiro de 2015.”***

Vem a proposição de emenda à Comissão de Constituição, Legislação e Redação para emissão de parecer, como previsto no art. 26, *caput* e §2º. do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, foi solicitado ao relator a expedição de seu parecer fundamentado e voto.

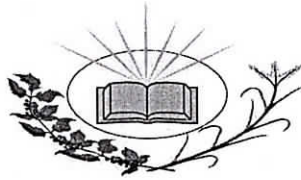
É o relatório.

Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Digna Comissão de Constituição, Legislação e Redação,

O projeto de emenda sob exame tem por objetivo alterar projeto de lei que trata de legislação municipal já vigente e do regime jurídico dos servidores da Administração Direta do Município de Catalão.



Município de Catalão – Estado de Goiás

PODER LEGISLATIVO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Contudo, a despeito da nobreza das intenções do respeitável Vereador autor da emenda, esta não pode prosperar por estar maculada por vício de iniciativa formal.

Considerando a avaliação das questões apresentadas, de início insta transcrever o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, que dispõe sobre a remuneração dos servidores públicos, *in verbis*:

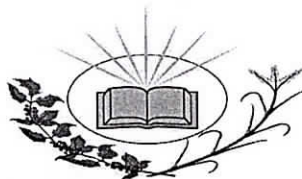
“Art. 37 _ A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X- a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.”

Da análise do artigo acima transcrito, observa-se que qualquer medida que diga respeito à remuneração dos servidores públicos dependerá de lei específica, daí a necessidade da proposição em análise.

Contudo, a Constituição Federal também determina que:



Município de Catalão – Estado de Goiás

PODER LEGISLATIVO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Art. 61. [...]

§ 1º - São de **iniciativa privativa** do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

c) servidores públicos da União e Territórios, seu **regime jurídico**, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; [...].”

De outro lado, a Lei Orgânica do Município de Catalão tem previsão expressa no mesmo sentido, como se vê:

“Art. 24 [...]

§ 1º – São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

[...]

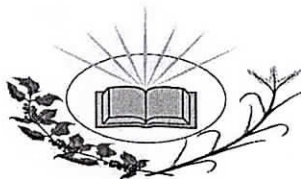
II – disponham sobre:

a) – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, e sua remuneração;

b) – servidores públicos do município, seu regime jurídico, provimento de cargos e estabilidade; [...].”

Sendo assim, não pode o parlamentar violar iniciativa que é exclusiva do chefe do Poder Executivo, ainda que por meio de emenda a projeto de lei de iniciativa daquele.

Assim dispondo, evidente a parcial inconstitucionalidade da emenda ora proposta, sob o aspecto formal, na parte em que dispõe sobre matéria e condutas



Município de Catalão – Estado de Goiás

PODER LEGISLATIVO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

administrativas próprias do Poder Executivo, tema reservado à iniciativa do seu Chefe, nos termos dos dispositivos normativos acima mencionados.

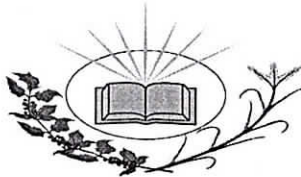
Necessário, ainda, ressaltar que o projeto de emenda em análise positiva flagrante desrespeito ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes, consignado no artigo 2º da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.

CONCLUSÃO

Pelas razões e fundamentos acima expostos, manifesta-se pela REJEIÇÃO EM PLENÁRIO do Projeto de Emenda nº 001 ao Projeto de Lei nº 024/2015.

Catalão (GO), 26 de fevereiro de 2015.

Vereador **Silvano Batista da Silva**
Relator



Município de Catalão – Estado de Goiás

PODER LEGISLATIVO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER

VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.

Vereador **Valmir Pires Rosa**
Presidente